



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10735.003249/2001-25
Recurso nº : 141.683 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : SULAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.301

IRPJ – REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO DE OFÍCIO – O ato administrativo será revisto de ofício se o motivo nele inscrito não existiu. Súmula 473 do STF.

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. Presentes os pressupostos de ocorrência do fato imponible o ilícito se quantifica sobre uma base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária. A base de cálculo mensura a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico para, combinando-o com a alíquota, definir o valor a ser recolhido. Ela confirma, infirma ou afirma o critério material expresso na norma criadora do tributo. Infirmada, face à ausência de liquidez e certeza, não prospera o lançamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - As decisões relativas aos lançamentos decorrentes devem seguir o decidido no principal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

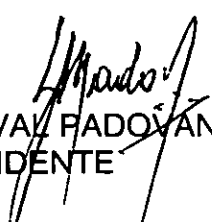
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003249/2001-25

Acórdão nº. : 108-08.301


DORIVAL FADOJÃO
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003249/2001-25
Acórdão nº. : 108-08.301
Recurso nº. : 141.683
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

SULAMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrados os créditos tributários constituídos através dos lançamentos de fls. 210/217 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos calendários de 1998 e 1999; fls. 218/221 – PIS; fls. 97/101 – CSL; fls. 109/114 – COFINS, no valor total de R\$ 2.837.146,31, por diferenças nos estoques, configurando omissão de receitas e omissão de compras, conforme termo de verificação de fls. 204/208. Enquadramento legal inserto nos respectivos termos. Também foi constituído crédito para o IPI. Termo de encerramento às fls. 231.

Impugnação apresentada às fls. 235/297, em síntese, informou que o presente auto decorreria do procedimento lavrado para cobrança do IPI. Insurgiu-se contra a exigência, reclamando da conclusão exarada pelo autuante, pois criara um tipo penal tributário inexistente. O lançamento se constituía por presunção, sem respaldo na lei.

Discorreu sobre o conceito de despesas para efeitos fiscais dizendo que o autuante se baseou na falta de escrituração contábil, associada às saídas de matérias primas estragadas, imputando um ilícito inexistente.

As planilhas de apropriação de custo e de controle de estoques atendiam a verdade material, além de respeitar o comando do artigo 364 do RIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003249/2001-25

Acórdão nº. : 108-08.301

O Registro de Material Estragado, onde a empresa controla as perdas das matérias primas impróprias para o consumo, foi a base para que os fiscais "presumissem" o ilícito, sob argumento de que as mesmas serviram para 'acobertar' as vendas de cigarros sem notas.

A base legal da autuação, o artigo 423 do RIPI, (art. 108 da Lei 4502/64), prevê a possibilidade de ser considerado, no custo de industrialização, as quebras. No caso da impugnante alcançara essas quebras o percentual de 1% em 1998 e 5% no ano seguinte.

A autuação, baseada em presunção simples, não prosperaria, na esteira de decisões desse Conselho de Contribuintes. (Transcreveu ementas dos Ac. 201-70.962 e 107-04.029).

As provas produzidas não foram consideradas pelos autuantes: notas fiscais de saídas das mercadorias danificadas, intimação da Secretaria Municipal de Saúde (para que retirasse os entulhos da fábrica); serviço contratado com a empresa Intranscol, para retirada de 200 caixas de papelão (cada caixa pesava em média 60 kg. de cigarros avariados).

A autuação também foi quantificada de forma incorreta, sem observar as determinações dos artigos 286, parágrafos 1º. e 2º. Interpretando esses dispositivos concluiu que o caminho escolhido pelos fiscais não se apoiou em qualquer dispositivo de Lei, quando assim definiu no TVF:

" ... calculamos a produção de cigarros que presumem-se, deixaram de ser oferecidos a tributação, elegendo para tanto, as quantidades (sic) da matéria-prima ("material estragado") fumo, não registradas nos controles quantitativos do estabelecimento industrial no ano de 1998, estendendo os procedimentos para 1999, visto que o contribuinte adotou a mesma linha de conduta".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003249/2001-25
Acórdão nº. : 108-08.301

Na diferença final no estoque de materiais, 3500 bobinas de papel foram tidas como insumos para cigarro. Todavia, a natureza do uso desse papel se fez através da nota fiscal 012468, (fls. 44 e 45 dos Livros de Registro de Entradas e Razão) e da declaração do fabricante, de que se tratava de papel para embalagem. O fornecedor comprovou também o recebimento da fatura correspondente a essa nota fiscal. Refez os cálculos, a partir desses fatos, apresentando tabelas de fls. 248/9.

O preço atribuído pelo autuante não seria compatível com a realidade do mercado. Até documentos apresentados juntos a Receita Federal comprovaria tal fato.

Protocolizara, junto à SRRF 7ª, RF, pedido de registro de novas marcas de cigarros. No PAT 13.746.000339/98-01, constou o valor de todas as marcas produzidas para revenda a R\$ 0,75, cada maço. Somente a partir de julho de 1999 os preços foram reajustados para 0,90, todavia o autuante considerou este valor como referência para todo período fiscalizado.

Em alentadas razões reclamou da ilegalidade e inconstitucionalidade na aplicação da SELIC nos créditos tributários, da cobrança do IPI, da sistemática de pauta fiscal, concluindo que os tribunais administrativos deveriam prequestionar esses aspectos antes do julgamento da lide.

Decisão da autoridade de 1º grau, fls. 532/546, julga parcialmente procedente o lançamento, exonerando o item omissão de receitas levantamento de estoques, resumido na ementa:

“Omissão de Receitas Levantamento de Estoques – Para que se verifique a hipótese autorizativa da presunção de omissão de receitas com base no levantamento quantitativo de estoque de produtos e matérias primas faz-se necessário que seja apurada a diferença entre os produtos iniciais mais os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003249/2001-25

Acórdão nº. : 108-08.301

fabricados/ adquiridos e os produtos finais, mais os vendidos e multiplicada essa diferença pelo preço médio do produto ou matéria-prima".

Ajusta os decorrentes frente à exoneração do principal, recorre de ofício.

Despacho de fls. 556 dá seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003249/2001-25
Acórdão nº. : 108-08.301

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro/Rj, do Acórdão DRJ/I – nº 6.453, de 18/12/2003, acostada aos autos às fls.532/546, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento para o imposto de renda pessoa jurídica e reflexos, anos 1998 e 1999.

A decisão não confirmou o item 001 – OMISSÃO DE RECEITAS/ DIFERENÇAS DE ESTOQUES, às fls.211, pela falta de certeza apresentada na forma seguida pelo autor da ação.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 547/551, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375, de dezembro de 2001.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003249/2001-25

Acórdão nº. : 108-08.301

Constatou a autoridade de 1º. grau a ocorrência de inexatidão nos critérios utilizados como base de cálculo do lançamento, conforme bem explicitado às fls.543.

Presentes poderiam se encontrar os pressupostos de ocorrência do fato imponible. Sua quantificação seria operada sobre a base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária. Ensina Paulo de Barros Carvalho - (In Curso de Direito Tributário - Ed. Saraiva 2000 - fls.324) as funções da base de cálculo no crédito tributário. Serve para bem mensurar a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico, para, combinando-o a alíquota, definir o valor a ser recolhido.

Esta infirma, afirma ou confirma o critério material expresso na norma criadora do tributo, como instrumento jurídico que se presta para: "a) *medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma.*"

Nos autos a base de cálculo atribuída não correspondeu à verdade material, como bem explicitado no voto recorrido.

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, pois houve erro material na execução dos trabalhos ora examinados.

Convém lembrar, também, que os documentos juntados pela autoridade fiscal não conferem liquidez e certeza ao procedimento. Aqui, breve digressão sobre as provas, ainda no dizer de Paulo de Barros Carvalho:

"Se os fatos são entidades lingüísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.003249/2001-25

Acórdão nº. : 108-08.301

puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fáticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulados de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências." (Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora -1999 73/74)."

No campo do DT, valerá a linguagem melhor elaborada sobre o fato, respaldada nas provas produzidas, segundo as formas determinadas na lei. No caso, a recorrente assim procedeu me convencendo a concordar com a decisão recorrida, votando no sentido de Negar provimento ao recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO